



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Parecer nº031/2015 – Assessoria Jurídica do CREMSE

PREGÃO PRESENCIAL Nº003/2015 – SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA - IMPUGNAÇÃO DO ITEM 2.3 DO EDITAL PROMOVIDA PELA LICITANTE S.V.N SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – NADA A RETIFICAR NO EDITAL CONSIDERANDO O CONTIDO NO ITEM 2.4 DA MESMA NORMA – INOBSERVÂNCIA DA IMPUGNANTE – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Atendendo solicitação da Presidência da CPL desta Autarquia para análise da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº003/2015, da Empresa S.V.N SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, esta assessoria jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da lei de licitações, vem manifestar-se da seguinte forma:

Ante a impugnação apresentada pela Licitante S.V.N SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, vislumbra-se que o licitante não teve atenta leitura ao conteúdo do Edital, e parece necessitar de esclarecimento ao mesmo, ante o texto do item 2.3, para que compreenda que o presente certame detém devida correspondência à Lei Complementar 123/2006 (notadamente seu art.12), atinente ao Regime do Simples.

Como explica a jurisprudência:

“Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional.”



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

(TRF4ª R. - AP-RN 2008.71.00.024247-3 - RS - 2ª T. - Rel. Desemb. Fed. Otávio Roberto Pamplona - DJ 27.01.2010)

Tal regime tributário favorecido, que encontra supedâneo na Constituição Federal, é próprio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não se aplicando apenas àquelas ali não enquadradas por vedação legal ou por opção.

Deste modo, revelar-se-ia juridicamente impossível ao Edital de um certame licitatório excluir de tal regime empresas que por Lei Complementar a ele possam fazer jus.

Ademais, no que diz respeito às retenções, estas serão realizadas, de ordinário, ante o determinado no art.34, da Lei 10.833/2003 (relativamente ao PIS e à COFINS) e art.64, da Lei nº9430/1996 (com relação ao IR e à CSLL), e em conformidade à IN SRF 1234/2012, em relação ao que aponta para as empresas inseridas no Regime do Simples.

Assim, os órgãos da administração pública não efetuarão retenção de IR, PIS, COFINS e CSLL, quando efetuarem pagamento à microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo SIMPLES NACIONAL, conforme disposto no inciso XI, do art.4º da Instrução Normativa SRF 1234/2012:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

O serviço ora licitado é textualmente, de “segurança e vigilância ostensiva armada”, e, portanto, adequa-se ao previsto no art.18, §5º-C, inc. XI, da LC 123:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Promover exclusão do regime do Simples em relação a empresas de uma atividade que nele textualmente a lei enquadra (sob a tributação consoante Anexo IV), destoaria da Legalidade, primado que este CREMSE segue, em observância aos princípios do caput do art.37, da Constituição da República.

A mesma LC 123 assim ainda estabelece:

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

O mencionado inciso XII, por sua vez aponta para a empresa "XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;", mas, como visto, tal inciso não se aplica às atividades do §5º-C.


Contudo, o Edital não merece retificação, haja vista a exceção também ali textualmente mencionada no item 2.4:

2.4 – A vedação estabelecida na condição anterior **não se aplica** às atividades de que trata o **art.18, §5º-C**, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art.18 §5º-H, da mesma Lei Complementar, desde que não exercidas cumulativamente com atividades vedadas.

CONCLUSÃO:

Deste modo, nada a alterar no Edital, merecendo a improcedência da impugnação de fls., destacando-se, em resposta ao licitante impugnante a redação do item 2.4 acima transcrito. Tal resposta deve ser divulgada, em prol da isonomia e publicidade, a todos os licitantes, por meio de circular.

S. m. j.é o parecer.
Aracaju/SE, 28 de abril de 2015.


Claudia Barbosa Guimarães Andrade
Advogada – CREMSE

Recebido em 28/04/15 - R. Souza